

BSM**BM&FBOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS**

Processo Administrativo Ordinário nº 31/2015 – Antonio Sergio Martinez Soares de Oliveira e Jorge Alexandre Galvani Almeida – Termo de Acusação – Fls. 1

TERMO DE ACUSAÇÃO**PROCESSO ADMINISTRATIVO ORDINÁRIO Nº 31/2015**

**ACUSADOS: ANTONIO SERGIO MARTINEZ SOARES DE OLIVEIRA
JORGE ALEXANDRE GALVANI ALMEIDA**

1. INTRODUÇÃO

1. O Diretor de Autorregulação da BM&FBOVESPA Supervisão de Mercados – BSM (“BSM”), no exercício da competência que lhe é conferida pela Instrução da Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) nº 461/2007, determina a instauração de Processo Administrativo, sob o rito ordinário, em face de **ANTONIO SERGIO MARTINEZ SOARES DE OLIVEIRA**, brasileiro, portador do RG nº [REDACTED], inscrito no CPF sob o nº [REDACTED], residente e domiciliado na [REDACTED] (“Antonio Martinez”); e **JORGE ALEXANDRE GALVANI ALMEIDA**, brasileiro, portador do RG nº [REDACTED], inscrito no CPF sob o nº [REDACTED], residente e domiciliado na [REDACTED] (“Jorge” e, em conjunto com Antonio Martinez, “Operadores”), operadores da BES Securities Brasil CCVM S.A. (“Corretora”), em razão dos fatos e elementos de autoria e materialidade de infração, apurados no Parecer da Superintendência de Acompanhamento de Mercado da BSM (“SAM”), nº 074/2015 (“Parecer SAM” – doc. 1, que é parte integrante deste Termo de

BM&FBOVESPA SUPERVISÃO DE MERCADOS
Rua XV de Novembro, 275, 8º andar
01013-001 – São Paulo, SP
Tel.: (11) 2565-4000 – Fax: (11) 2565-7074

DAR/SJUR/RVMD

Processo Administrativo Ordinário nº 31/2015 – Antonio Sérgio Martinez Soares de Oliveira e Jorge Alexandre Galvani Almeida – Termo de Acusação – Fls. 2

Acusação), conforme abaixo descrito.

2. DAS IRREGULARIDADES

2. Conforme apurado pela BSM, no pregão do dia 12.03.2015, os Operadores realizaram negócios diretos intencionais em nome de [REDACTED] e da [REDACTED] (conjuntamente denominados “Clientes”), com o intuito de corrigir erro operacional, constituindo criação de condições artificiais de demanda, oferta e preço de valores mobiliários, o que é vedado pela Instrução CVM nº 8, de 8 de outubro de 1979 (“ICVM 8”). Os comitentes finais de referidos negócios foram especificados posteriormente à realização das operações.

3. DOS FATOS

3. No pregão do dia 11.03.2015, segundo a Corretora, Jorge recebeu da [REDACTED] ordem de venda de 20 (vinte) contratos de futuro de Índice Bovespa (“INDJ15”) a R\$ 48.900,00 (quarenta e oito mil e novecentos reais), a qual foi registrada por Antonio Martinez. A referida ordem foi prontamente executada, contudo houve um equívoco e, ao invés de especificarem a ordem no código da [REDACTED] o fizeram no código de [REDACTED] fato este que resultou em uma operação indevida e não pretendida por [REDACTED] conforme item 17 do Parecer SAM.

BSM
**BM&FBOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS**


Processo Administrativo Ordinário nº 31/2015 – Antonio Sergio Martinez Soares de Oliveira e Jorge Alexandre Galvani Almeida – Termo de Acusação – Fls. 3

Tabela I - Operações realizadas por [REDACTED] com INDJ15 nos pregões de 11 e 12.03.2015

Pregão	Nº Neg	Hora Neg	Preço (R\$)	Qtd	Volume	Compra Hora Especificação	Nome Comprador	Venda Hora Especificação	Nome Vendedor
11/03/2015	6701009	10:07:31	48.900,00	-5	244.500,00	10:07:31	Outros	10:20:16	[REDACTED]
11/03/2015	6701010	10:07:31	48.900,00	-10	489.000,00	10:07:31	Outros	10:20:16	[REDACTED]
11/03/2015	6701011	10:07:31	48.900,00	-5	244.500,00	10:07:31	Outros	10:20:26	[REDACTED]
12/03/2015	6700790	09:56:22	49.920,00	20	-998.400,00	09:58:40	[REDACTED]	09:58:36	[REDACTED]
R\$ 20.400,00									

Fonte: BM&FBovespa

OBS: Todas as operações foram executadas pelo operador JOR.

4. No dia 12.03.2015, após perceber o erro e não mais poder reespecificar as operações executadas, Jorge optou pela execução de uma operação *day trade* para a inversão do resultado do dia anterior. Para tanto, Jorge entrou em contato com o cliente [REDACTED] (mais especificamente, com a pessoa que envia as ordens para os operadores) e também com [REDACTED] para informá-los de sua estratégia de realizar uma operação *day trade* para a inversão do resultado do dia anterior, conforme consta no item 18 do Parecer SAM e nas transcrições abaixo, ambas de 12.03.2015:

Gravação de 12.03.2015

Jorge Almeida	20 lotes ontem que eu vendi para você, a R\$ 48.900, não foi para você, foi para, boletaram para outro cliente [...]
cliente [REDACTED]	Ontem?
Jorge Almeida	É.
cliente [REDACTED]	Vish. E aí?

BM&FBOVESPA SUPERVISÃO DE MERCADOS
Rua XV de Novembro, 275, 8º andar
01013-001 – São Paulo, SP
Tel.: (11) 2565-4000 – Fax: (11) 2565-7074

BSM
**BM&FBOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS**


Processo Administrativo Ordinário nº 31/2015 – Antonio Sergio Martinez Soares de Oliveira e Jorge Alexandre Galvani Almeida – Termo de Acusação – Fls. 4

Jorge Almeida	Aí que eu vou ter que fazer essa diferença contra o outro cliente.
cliente [REDACTED]	Tá bom.
Jorge Almeida	Vou ter que fazer isso, vou ver aqui como que é eu faço e vou passar os diretos, vou ter que diretar o financeiro aí...
	(...)
cliente [REDACTED]	Acho que não veio não, Jorge...
Jorge Almeida	É, não... eu já vi aqui, não foi. Boletaram errado... aí eu vou ter que fazer esse financeiro aí e vou passar os diretos e aí você vai ter essa diferença aí hoje.
cliente [REDACTED]	É então, mas como... você vai vender vinte lotes para mim e fazer o financeiro para ele, é isso?
Jorge Almeida	É, eu vou ter que passar o financeiro para ele, é.
cliente [REDACTED]	É justo.
Jorge Almeida	Foi um erro de boletagem aqui, entendeu, lá atrás, no <i>back office</i> , e aí foi para o outro cliente e esse cliente nem operou índice grande...
cliente [REDACTED]	Tá. Vê aí e só me explica depois o que você fez aí.
Jorge Almeida	Tá bom, valeu.
cliente [REDACTED]	Valeu.

Gravação de 12.03.2015

[REDACTED]	Oi.
Jorge Almeida	[REDACTED]?

BM&FBOVESPA SUPERVISÃO DE MERCADOS
 Rua XV de Novembro, 275, 8º andar
 01013-001 – São Paulo, SP
 Tel.: (11) 2565-4000 – Fax: (11) 2565-7074

BSM
**BM&FBOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS**


Processo Administrativo Ordinário nº 31/2015 – Antonio Sergio Martinez Soares de Oliveira e Jorge Alexandre Galvani Almeida – Termo de Acusação – Fls. 5

██████	Oi.
Jorge Almeida	Preciso falar uma coisa... ontem eu opereí índice aqui para um outro cliente e aí o <i>back (office)</i> boletou para você cara, 20 lotes na venda de índice, vou ter que voltar esse financeiro para você.
██████	Ah... deu prejuízo?
Jorge Almeida	Tá dando né... boletaram errado. Aí eu vou ter que fazer esse financeiro e vou passar o direto e aí você vai ter essa diferença aí hoje.
██████	Tá.
Jorge Almeida	Então vou ter que fazer isso viu, ██████
██████	Tá.
Jorge Almeida	Tá? Então vai voltar aí...
	(...)

5. Desta maneira, no pregão do dia 12.03.2015, conforme demonstrado pela tabela abaixo (Tabela II), Antonio Martinez executou os seis negócios diretos no *Global Trading System* (“GTS”), de acordo com a estratégia elaborada por Jorge, nas exatas quantidades e com os diferenciais de preços necessários para anular os R\$ 20.400,00 (vinte mil e quatrocentos reais) correspondentes ao prejuízo de ██████ no dia anterior, o qual teve sua origem em equívoco do *back office* na especificação.

Tabela II – Day trade realizado entre os clientes com INDJ15 no pregão de 12.03.2015¹

Nº Neg	Hora Neg	Preço (R\$)	Qtd	Volume	Compra Hora Esp	Nome Comprador	Venda Hora Esp	Nome Vendedor
6701356	10:13:57	49.950,00	100	- 4.995.000,00	11:16:55	██████	11:16:55	██████
6702292	11:00:18	50.100,00	-100	5.010.000,00	11:05:34	██████	11:05:04	██████
6702317	11:01:28	50.050,00	-50	2.502.500,00	11:53:16	██████	11:53:16	██████
6702479	11:11:52	49.950,00	50	- 2.497.500,00	11:35:06	██████	11:34:56	██████

¹ Consta nas fls. 2-3 do Parecer SAM (doc. 1) como Tabela I.

BM&FBOVESPA SUPERVISÃO DE MERCADOS
Rua XV de Novembro, 275, 8º andar
01013-001 – São Paulo, SP
Tel.: (11) 2565-4000 – Fax: (11) 2565-7074

BSM
**BM&FBOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS**


Processo Administrativo Ordinário nº 31/2015 – Antonio Sergio Martinez Soares de Oliveira e Jorge Alexandre Galvani Almeida – Termo de Acusação – Fls. 6

Nº Neg	Hora Neg	Preço (R\$)	Qtd	Volume	Compra Hora Esp	Nome Comprador	Venda Hora Esp	Nome Vendedor
6702503	11:12:23	49.950,00	-5	249.750,00	11:35:00	██████	11:34:58	██████
6702655	11:18:55	49.870,00	5	- 249.350,00	11:35:00	██████	11:34:58	██████
				RS 20.400,00				

Fonte: BM&FBovespa

OBS: Todas as operações foram executadas pelo operador AOS.

6. Com o propósito de melhor esclarecer os fatos, a BSM solicitou em 04.05.2015 maiores detalhes acerca das operações realizadas no dia 12.03.2015 (“Carta BSM”) (Doc. 2). Em resposta, a Corretora, além de esclarecer os questionamentos formulados pela BSM, anexou CD (Doc. 4) contendo as gravações telefônicas e e-mails relacionados às referidas operações em 21.05.2015 (“Resposta Corretora”) (Doc. 3).

7. Dentre as gravações telefônicas enviadas pela Corretora e transcritas anteriormente, o trecho abaixo reforça que Jorge elaborou a estratégia das operações irregulares:

Gravação de 12.03.2015

cliente ██████	Fala, Jorge.
Jorge Almeida	Oi. Eu passei o direto de 20 lotes a 49.920, tá, e aí agora eu vou pegar o ajuste com 920 e vou ter que devolver para ele, de 20 lotes... tá bom?! Aí eu passo outro direto aqui, vejo a quantidade, mais ou menos o spread e aí eu te aviso os preços.

BM&FBOVESPA SUPERVISÃO DE MERCADOS
Rua XV de Novembro, 275, 8º andar
01013-001 – São Paulo, SP
Tel.: (11) 2565-4000 – Fax: (11) 2565-7074

BSM
**BM&FBOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS**


Processo Administrativo Ordinário nº 31/2015 – Antonio Sergio Martinez Soares de Oliveira e Jorge Alexandre Galvani Almeida – Termo de Acusação – Fls. 7

cliente [REDACTED]	Você foi fazer 900, então você tem 1.020 pontos.
Jorge Almeida	É. Tem que ser do 48.900 para 920.
cliente [REDACTED]	Tá bom. Aí você me passa os preços.
Jorge Almeida	Tá bom.
cliente [REDACTED]	Valeu.
Jorge Almeida	Valeu.

8. Em outro diálogo, desta vez entre Jorge e um funcionário do *back office* da Corretora que pergunta sobre a especificação dos clientes dos dois primeiros negócios diretos apresentados na Tabela II acima, fica demonstrada a intenção de Jorge em realizar a transferência de recursos entre os Clientes:

Gravação de 12.03.2015

Jorge Almeida	Alô.
Funcionário do <i>back office</i> da Corretora	Jorge?
Jorge Almeida	Oi.
Funcionário do <i>back office</i> da Corretora	Tem dólar grande?
Jorge Almeida	Dólar grande a 45093.
Funcionário do <i>back office</i> da Corretora	Tá...e o direto?
Jorge Almeida	Direto ainda não dá... é resolver aquela c(...) lá do ajuste de posição. Foi para o cliente errado.
Funcionário do	Tá, mas já pode especificar zerando as posições de quem deve

BM&FBOVESPA SUPERVISÃO DE MERCADOS
Rua XV de Novembro, 275, 8º andar
01013-001 – São Paulo, SP
Tel.: (11) 2565-4000 – Fax: (11) 2565-7074

DAR/SJUR/RVMD

BSM**BM&FBOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS**

Processo Administrativo Ordinário nº 31/2015 – Antonio Sergio Martinez Soares de Oliveira e Jorge Alexandre Galvani Almeida – Termo de Acusação – Fls. 8

<i>back office</i> da Corretora	zerar?
Jorge Almeida	Não porque a gente tem que passar o outro direto pra saber o lucro e prejuízo, não vai ter jeito... vai ter que segurar um pouco mais, o mercado tem que cair mais 100 pontinhos, tá bom?
Funcionário do <i>back office</i> da Corretora	Tá bom, valeu.
Jorge Almeida	Valeu.

4. DA CRIAÇÃO DE CONDIÇÕES ARTIFICIAIS DE OFERTA, DEMANDA E PREÇO DE VALORES MOBILIÁRIOS

9. Pelos fatos descritos, ficou demonstrado que os negócios diretos intencionais com contrato futuro de INDJ15 entre os Clientes foram realizados exclusivamente para compensar financeiramente o erro de especificação ocorrido no pregão do dia 11.03.2015.

10. O uso indevido do mercado de capitais, por meio de operação simulada² de *day trade*, com o objetivo de dissimular a transferência de recursos entre os Clientes, consitiu-se em operações artificiais, conforme definidos na alínea “a” do item II e vedados pelo item I da ICVM 8³.

² “É na dissimulação da verdadeira finalidade do negócio que consiste a essência da criação de condições artificiais de mercado, estando a artificialidade presente, no caso, em cada negócio que forjava uma compra e venda quando na realidade nada se queria comprar ou vender. Criar condições artificiais, em suma, é promover negócios que dão a falsa impressão aos demais participantes do mercado de que são reais, verdadeiros e autênticos.” (Voto da Relatora Norma Jonssen Parente no julgamento do IA RJ2005/5015, julgado em 11 de dezembro de 2003).

³ ICVM 8:

Processo Administrativo Ordinário nº 31/2015 – Antonio Sergio Martinez Soares de Oliveira e Jorge Alexandre Galvani Almeida – Termo de Acusação – Fls. 9

11. No caso concreto, os elementos caracterizadores do tipo estão presentes, a saber:

(i) a realização de negociações artificiais: os negócios diretos intencionais executados no pregão de 12.03.2015, são caracterizados como sendo operações simuladas, pois foram realizados com o intuito de corrigir erro operacional;

(ii) a ação ou omissão dolosa: verifica-se o dolo dos envolvidos pelos diálogos aqui transcritos, os quais demonstram o conhecimento, a definição da estratégia a ser adotada para viabilizar o objetivo de realizar a transferência de recursos entre os Clientes e a sua execução propriamente dita.

12. De acordo com a Deliberação da CVM nº 14/83, as operações consideradas legítimas no mercado não se confundem com aquelas “realizadas com a finalidade de gerar lucro ou prejuízo, previamente ajustado, caracterizando-se, em geral, pela emissão de ordens de compra e venda com coincidência de intermediário, comitente, preço,

I - É vedada aos administradores e acionistas de companhias abertas, aos intermediários e aos demais participantes do mercado de valores mobiliários, a criação de condições artificiais de demanda, oferta ou preço de valores mobiliários, a manipulação de preço, a realização de operações fraudulentas e o uso de práticas não equitativas.

II - Para os efeitos desta Instrução conceitua-se como:

a) condições artificiais de demanda, oferta ou preço de valores mobiliários aquelas criadas em decorrência de negociações pelas quais seus participantes ou intermediários, por ação ou omissão dolosa provocarem, direta ou indiretamente, alterações no fluxo de ordens de compra ou venda de valores mobiliários;

...



Processo Administrativo Ordinário nº 31/2015 – Antonio Sergio Martinez Soares de Oliveira e Jorge Alexandre Galvani Almeida – Termo de Acusação – Fls. 10

horário ou quantidade, envolvendo grandes lotes”, em curto lapso de tempo. Referida Deliberação ressalta que as operações que configurem negócios com resultados previamente acertados, por provocarem alterações indevidas no fluxo de ordens, no volume de negócios e na formação regular de preços, são capituladas pela ICVM 8, incisos I e II, alínea “a”, que vedou a prática e definiu o conceito de condições artificiais de demanda, oferta ou preço de valores mobiliários.

13. Assim, conclui-se que as operações com contrato futuro de INDJ15 objeto deste Termo de Acusação, executadas por meio de negócios diretos intencionais entre os Clientes, caracterizam-se como criação de condições artificiais.

5. DAS CONDUTAS DOS OPERADORES

14. Conforme demonstrado nas tabelas e nos diálogos acima transcritos, os negócios diretos intencionais com contrato futuro de INDJ15, sob a forma de *day trade*, foram registrados por meio do terminal de responsabilidade do operador Antonio Martinez (sigla AOS), como demonstrado na Carta Resposta. Os diálogos, tal como o transcrito abaixo, demonstram que Jorge participou ativamente da elaboração da estratégia para transferência de recursos entre os Clientes (também denominada pela Corretora como “procedimento de correção”), por meio de operações simuladas no mercado de bolsa, para reverter as perdas decorrentes do equívoco do *back office* no dia 11.03.2015, ao passo que Antonio Martinez, ciente do propósito das operações em questão, foi o responsável por executar as ordens no dia 12.03.2015. A conduta de ambos demonstra estarem presentes os elementos do dolo, isto é, o conhecimento, a definição da estratégia a ser adotada para viabilizar o objetivo e a sua execução propriamente dita.





**BM&FBOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS**



Processo Administrativo Ordinário nº 31/2015 – Antonio Sergio Martinez Soares de Oliveira e Jorge Alexandre Galvani Almeida – Termo de Acusação – Fls. 11

Gravação de 12.03.2015

Jorge Almeida	Foi 150 lotes né... não, foi 150 pontos né?
Antonio Martinez	Quinze mil.
Jorge Almeida	Faz o seguinte... vou passar um direto.
Antonio Martinez	De seis a cinco mil, é isso mesmo.
Jorge Almeida	Não, mas aí o mercado tá oscilando muito, Serginho.
	(...)
Jorge Almeida	Você chegou a passar, Serginho? Ou não? Passou galo já a 50!? Tem que ser no 150 ou no 950, certo? Então é no 150 ou no 950.
	(...)
Jorge Almeida	Quem perde é a [REDACTED], [REDACTED] a perde e [REDACTED] [REDACTED] ganha. Deixa que eu passo Serginho... fica esperto aí no mercado que o mercado tá caindo.
	(...)

5.1. Jorge

15. Jorge incorreu na prática definida pelo inciso II, alínea “a” da ICVM 8, ao idealizar e estruturar junto aos Clientes operações simuladas entre estes de modo a reverter o equívoco do pregão do dia 11.03.2015, o que é vedado pelo inciso I desta mesma instrução.

16. Os diálogos transcritos acima no item 4 caracterizam o dolo de Jorge, que naquele momento já possuía conhecimento dos fatos e, ao mesmo tempo, estava definindo a estratégia com os Clientes para reverter a posição de [REDACTED]. Assim, Jorge teria a concordância dos Clientes para a realização do procedimento para a reversão do

BM&FBOVESPA SUPERVISÃO DE MERCADOS
Rua XV de Novembro, 275, 8º andar
01013-001 – São Paulo, SP
Tel.: (11) 2565-4000 – Fax: (11) 2565-7074

Processo Administrativo Ordinário nº 31/2015 – Antonio Sergio Martinez Soares de Oliveira e Jorge
Alexandre Galvani Almeida – Termo de Acusação – Fls. 12

erro. Estes mesmos diálogos ainda demonstram que em momento algum Jorge tentou endereçar internamente o assunto com seus superiores, a fim de corrigir o equívoco sem a necessidade de práticas irregulares e lesivas ao mercado de bolsa.

17. Assim, a atuação coordenada por Jorge foi essencial para a execução das operações artificiais, as quais tiveram como intuito a correção de erro cometido em detrimento de [REDACTED]. Ou seja, enquanto Jorge idealizou as operações como forma de simular a transferência, Antonio Martinez as executou por meio do terminal de sua responsabilidade.

5.2. Antonio Martinez

18. A conduta irregular de Antonio Martinez consistiu na execução das práticas idealizadas por Jorge. Este último, tão logo percebeu o erro de especificação ocorrido no pregão do dia 11.03.2015, comunicou os Clientes nesse sentido, conforme gravações transcritas no item 4. As operações irregulares executadas no pregão do dia 12.03.2015 deveriam, e assim o foram, somar o exato montante dos prejuízos ocorridos no pregão do dia anterior. Portanto, a especificação das operações irregulares era de conhecimento prévio de Antonio Martinez, que apenas realizou a especificação posterior de modo a consumir a transferência de recursos.

19. Ao perceber a finalidade das operações, Antonio Martinez deveria ter se recusado a executar as operações em questão e reportado o fato aos seus superiores na Corretora, a fim de impedir o uso do mercado de bolsa para a transferência indevida de recursos. Antonio Martinez, porém, além de não adotar quaisquer providências para evitar o prosseguimento do plano idealizado por Jorge, executou as operações sem qualquer ressalva.

Processo Administrativo Ordinário nº 31/2015 – Antonio Sergio Martinez Soares de Oliveira e Jorge Alexandre Galvani Almeida – Termo de Acusação – Fls. 13

20. Ao proceder da forma mencionada acima, Antonio Martinez agiu com dolo e criou condições artificiais de demanda de contrato futuro de INDJ15 no ambiente de bolsa. Logo, Antonio Martinez incorreu na prática definida no inciso II, alínea “a” da ICVM 8, o que configura o descumprimento do inciso I desta mesma instrução.

21. Diante do erro de especificação cometido no pregão do dia anterior, era esperado que o reporte fosse feito junto ao cliente e também junto aos seus superiores na Corretora de modo a buscar uma alternativa para compensação ou até mesmo a restituição do valor perdido por [REDACTED] em decorrência do erro em questão.

6. DA ACUSAÇÃO

22. Diante dos fatos apurados, conclui-se que o operador Jorge responde:

- (i) Pela violação ao inciso I da ICVM 8, em razão das práticas definidas no inciso II, alínea “a” desta mesma norma, que veda a criação de condições artificiais de demanda, oferta ou preço de valores mobiliários, ao intencionalmente estruturar e definir estratégia para, utilizando mercado de bolsa, realizar acerto financeiro por meio de 6 (seis) negócios diretos intencionais entre os Clientes com contratos de futuro de INDJ15 no pregão do dia 12.03.2015, com o propósito de compensar financeiramente a perda sofrida por [REDACTED] no dia 11.03.2015, decorrente de falha na especificação de operações.

23. Por sua vez, o operador Antonio Martinez responde:

- (i) Pela violação ao inciso I da ICVM 8, em razão das práticas definidas no inciso II, alínea “a” desta mesma norma, que veda a criação de condições artificiais de demanda, oferta ou preço de valores mobiliários, ao intencionalmente executar

Processo Administrativo Ordinário nº 31/2015 – Antonio Sergio Martinez Soares de Oliveira e Jorge Alexandre Galvani Almeida – Termo de Acusação – Fls. 14

estratégia para, utilizando mercado de bolsa, realizar acerto financeiro por meio de 6 (seis) negócios diretos intencionais entre os Clientes com contratos de futuro de INDJ15 no pregão do dia 12.03.2015, com o propósito de compensar financeiramente a perda sofrida por [REDACTED] no dia 11.03.2015, decorrente de falha na especificação de operações.

24. Intimem-se os Acusados para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem suas defesas, informando que poderá ser proposta celebração de Termo de Compromisso nos termos do artigo 3º e seguintes do Regulamento Processual da BSM.

São Paulo, 17 de dezembro 2015.



Marcos José Rodrigues Torres

Diretor de Autorregulação